



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 670146/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 94625/2019

AUTUADO: JOÃO RANULFO PEREIRA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 10 de janeiro de 2019 pela equipe da SUPRAM NOR, por ter sido constatada suposta infração ambiental descrita no cód. 116, anexo I, art. 112 do Decreto 47383/2018, *in verbis*:

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, por meio de escoamento de resíduo oleoso até o solo”.

A multa foi arbitrada em R\$ 282.964,50 (duzentos e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro centavos e cinquenta centavos).

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que inexistente análise laboratorial capaz de afirmar a ocorrência de poluição, nos termos da lei 7772/80.

Em contrapartida, a defesa apresentou laudo com a devida anotação de responsabilidade técnica, o qual atestou que o "óleo descrito no auto de infração, refere-se a um ponto de abastecimento de combustível que possui um tanque com capacidade para armazenamento de 15m³ dotado de bacia de contenção, piso impermeável na bacia de contenção e na área de abastecimento, incorrendo derramamento de óleo do solo".

As fotografias anexas ao laudo também atestam que não há indícios de derramamento de óleo no solo, somente na calçada concretada, o que me parece não causar poluição, o que certamente necessita de perícia para melhor aclarar os fatos, já que estamos falando de uma multa de quase trezentos mil reais o que inadmitte dúvidas.

De mais a mais identifiquei ainda que, o empreendimento possui Licença de Operação Corretiva nº 030/2017 válida até 03/08/2027, no qual foi enquadrado como classe 3 e porte M, conforme processo de licenciamento nº10559/2011/001/2016. No entanto, para fins de valoração da multa, o empreendimento foi considerado porte G, classe 4 o que superestimou o valor da multa, o que merece ser sanado.

Observei ainda que alguns critérios legais não foram observados pelo servidor responsável pela autuação e posterior ratificado pela SUPRAM, em especial a garantia da instrução dos processos administrativos regulamentada pela Lei 14.184/2002,



Constatai ainda que o recorrente faz jus a aplicação da retroatividade da lei, explico:

No dia 09/01/2020, entrou em vigor o Decreto Estadual nº 47.838/2020 que reclassificou *in bonam partem* as infrações ambientais em tese cometida pelos produtores rurais.

Registra-se que, até o advento do diploma legal sobredito, a atividade do homem do campo, produtor de alimentos, estava equiparada à mineração e à indústria, no que tocava à aplicação de multas por infrações ambientais. Tal fato revelava verdadeiro contrassenso, na medida em que a atividade agrossilvopastoril tem sido reconhecidamente exemplo de desenvolvimento sustentável ao representar a maior parcela do PIB brasileiro, sendo também a maior responsável pela preservação da cobertura vegetal nativa (dados do CAR/EMBRAPA).¹

Ressalta-se ainda o papel que a agricultura desempenha na distribuição de renda e justiça social, pois há pequenos, médios e grandes agricultores. Já a mineração, ao contrário, exige alto capital investido e tecnologia, limitando sua atuação a grandes conglomerados internacionais, como Vale, Kinross, Anglo Gold, Usiminas, etc. É gritante também a discrepância concernente aos impactos ambientais que, na mineração, são de alta incidência, com grandes perdas ambientais, fato público e notório.

Nessa senda, a nova legislação nada mais é do que o reestabelecimento do equilíbrio e da equidade que deve residir no exercício do direito de punir do estado.

No caso em debate, a infração imputada ao produtor rural, consubstanciada no "no cód. 116, anexo I, art. 112 do Decreto

¹ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/agricultores-sao-maiores-responsaveis-pelas-areas-de-preservacao-dav5l3slhf6f9xakhycdife7p/>



47383/2018, "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, por meio de escoamento de resíduo oleoso até o solo", vejamos:

Redação da lei anterior (Decreto 47.383/2018)

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00

Código da infração	116
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



Redação da lei atual (Decreto 47.838/2018)

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo		
Leve	25	50	150	300	165	330	270	540	585	1.170	945	1.890	2.025	4 • C E C
Grave	137,5	275	750	1.500	900	1.800	1.462,5	2.925	3.150	6.300	5.062,5	10.125	10.800	2 1 • E C C
Gravíssima	750	1.500	3.750	7.500	4.875	9.750	7.875	15.750	16.875	33.750	27.000	54.000	57.375	1 1 4 • 7 E C

Código	115
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato



Observa-se que, em decorrência da readequação do valor do Auto de Infração 94625/2019, a mesma infração que antes previa multa no importe de UFEMG'S, ou seja, R\$91.114,57, passou a prescrever sanção de 5470,23 UFEMG'S, equivalente a R\$19.655,63.

Já em decorrência da readequação do valor do Auto de Infração 181314/2019, a mesma infração que antes previa multa no importe de 33.750 UFEMG'S, ou seja, R\$133.110,00, passou a prescrever sanção de 585 UFEMG'S, equivalente a R\$2.2307,24, uma diferença de mais de cento e trinta mil reais

Em suma, a retroatividade da nova legislação é medida imperiosa a resguardar a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade que devem permear as sanções, bem assim, todos os atos da administração pública, o que deve ser aplicado, alternativamente, caso não anulada a autuação.

Por fim, cumprindo o papel que me foi outorgado, me sinto confortável para dizer que cabe a nós conselheiros revisarmos ainda no âmbito administrativo, possíveis ilegalidades e erros dos autos de infrações, evitando assim um retrabalho do Estado, já que conforme Circular do Sindicato Rural dos Produtores de Unaí-MG, tomei conhecimento das recentes decisões do Tribunal de Minas Gerais, as quais tornaram nulos os autos de infrações lavrados com idênticas falhas e ilegalidades.

3. PARECER

Portanto, Presidente, meu voto é pela anulação do auto de infração 94625/2019, vez que inexistente prova capaz de imputar ao autuado a conduta de "poluir".



Ediene Luiz Alves

Conselheiro FAEMG